3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS CRIMINAL № 0802879-88.2023.8.10.0000 Sessão de 27/03/2023 a 03/04/2023 Paciente: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA Impetrantes: ISRAEL SOARES ARCOVERDE (OAB/PI nº 14.109) e GIRLAIDE SOARES ARCOVERDE (OAB/PE Nº 51.159) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA TIMON Relator: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. POSTERIOR OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DO ERGÁSTULO POR CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. I. Prejudicada a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que, em data posterior à impetração, houve a apresentação de denúncia pelo Ministério Público. II. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade de sua imposição ou manutenção quando demonstrado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. III. No caso em exame, a custódia cautelar foi adequadamente imposta como forma de resquardar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e preservar a instrução criminal (art. 312, CPP). Destacou-se, na origem, a alta periculosidade do paciente, que, além de integrar a facção criminosa PCC, possuía dois mandados de prisão em aberto e já havia empreendido fuga quando preso em outra oportunidade. IV. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos pressupostos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP, como na espécie, impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. Precedentes. V. Ordem conhecida, julgada prejudicada no tocante à tese de excesso de prazo para formação da culpa e, em relação à argumentação remanescente, denegada. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (HCCrim 0802879-88.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 03/04/2023)